

*** Consulta Processual 1º grau - SJSP e SJMS

**PROCESSO**

Consulta da Movimentação Número : 124

0010933-31.2009.4.03.6100

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 23/09/2011 p/ Sentença

S/LIMINAR

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 10

Reg.: 547/2011 Folha(s) : 129

A Associação Brasileira de Alergia e Imunopatologia ajuíza a presente Ação Cautelar em face da Associação Médica Brasileira, do Conselho Federal de Medicina e da Sociedade Brasileira de Pediatria, buscando a suspensão do Edital 2009 do Exame de Suficiência, Categoria Especial, para a obtenção de Certificado de Área de Atuação em Alergia e Imunologia Pediátrica. Relata que as rés, em total descumprimento aos regulamentos ditados pelo Conselho Federal de Medicina, formularam e validaram o Edital 2009 para procedimento de convocação para suficiência na área de Alergia e Imunologia Pediátrica. Alega que o concurso promovido pelas rés, além de ter sido elaborado sem consulta à autora, possui como critério de aprovação a mera análise curricular do candidato, violando o disposto tanto nas normas orientadoras e reguladoras contidas Resolução n.º 1.763/05, quanto nas Normas de Elaboração do Edital do Exame de Suficiência para o Título de Especialista e/ou Certificado de Área de Atuação. Aponta, ainda, para a impossibilidade de se fixar diferenciação entre alergista para crianças e para adultos. Defende, por fim, que a validação do concurso oferece prejuízo à população, aos alergistas e aos inscritos. Houve concessão de liminar. A Associação Médica Brasileira, em sede de contestação, sustenta que, conforme se comprova pelo ofício do Conselho Federal de Medicina acostado aos autos, a Comissão Mista de Especialidades analisou a Área de Atuação em Alergia e Imunologia Pediátrica, tendo sido ouvida a ASBAI, ora autora, e que, após a apresentação dos argumentos de ambas as Sociedades e análise dos membros, a CME decidiu pela manutenção da área de atuação, de modo a incumbir à AMB a tarefa de providenciar o concurso para a certificação de tal área, que, como defende a ré, é composta por duas especialidades, a de Alergia e Imunologia e a de Pediatria. Aduz que a autora manteve-se silente durante todo o período de criação da área de atuação ora em debate. Destaca que os atos promovidos pela Associação Médica Brasileira foram todos praticados em observância à norma vigente. Insurge-se contra a concessão de liminar e pugna pela total improcedência do pedido. O Conselho Federal de Medicina informa que o exame de suficiência em questão restou exaurido em suas fases, estando os Certificados de Área de Atuação em Alergia e Imunologia Pediátrica em processo de confecção pela Associação Médica Brasileira, de modo que se configure a perda do objeto do presente feito acautelatório, bem como do objeto do provimento liminar deferido, tornando inviabilizado o seu cumprimento. A autora se manifestou defendendo que, da suspensão do edital, concedida liminarmente, decorre a suspensão de todos os atos e efeitos por ele produzidos, razão pela qual se opõe à alegação de perda de objeto bem como da impossibilidade de cumprimento da liminar. A Sociedade Brasileira de Pediatria sustenta que, em razão do cumprimento tardio da Carta Precatória expedida para citar e intimar a ré, de modo que a realização do exame, a divulgação do resultado e a emissão dos certificados foram concretizadas antes da ciência da decisão liminar, de modo a consolidar uma situação fática, impossível de reversão em sede de ação cautelar. No mérito, declara que a autora, mesmo tendo oportunidade de manifestar sua discordância quanto à criação da área de atuação denominada como Alergia e Imunologia Pediátrica, manteve-se inerte perante a Associação Médica Brasileira, vindo a se posicionar somente após o ano de 2002, quando a área já havia sido criada em conformidade com as normas vigentes. Aduz que, mesmo nos programas de residência, é opcional a atuação em Alergia e Imunologia Pediátrica e, da existência da área, decorre a necessidade de sua certificação. Foi julgada improcedente a exceção de incompetência oposta pela Sociedade Brasileira de Pediatria. Tendo a Associação Médica Brasileira arguido que, por não ter sido intimada desta sentença, ficou impossibilitada de interpor eventual recurso, requerendo a regularização da intimação e a republicação da decisão em nome de seus procuradores, foi proferida decisão que deixou de apreciar o pedido, sob o fundamento de que a requerente não figura como parte nos autos da exceção de incompetência. Na mesma decisão, declarou-se a abertura de prazo para a apresentação de réplica e decretou-se a revella do corrêu CFM, ensejando a interposição, por este réu, de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento. Réplica às fls. 483/490. Posteriormente, a autora se manifesta informando o descumprimento, por parte das rés, da liminar que, em sede de cautelar, decretou a irregularidade do edital de concurso. Alega que o edital de 2011, publicado pela Sociedade Brasileira de Pediatria, possui o mesmo objetivo daquele suspenso pela

decisão e se encontra maculado pelas mesmas irregularidades. Requer a suspensão do Edital 2011 do Concurso para obtenção do Certificado de Área de Atuação em Alergia e Imunologia Pediátrica. O pedido foi deferido, estendendo-se os efeitos da decisão liminar de fls. 176/179 para determinar à SBP que suspendesse o andamento do Concurso para Obtenção do Certificado com Área de Atuação em Alergia e Imunologia Pediátrica - Edital 2011. Desta decisão, a SBP Interpôs recurso de agravo de instrumento, tendo sido Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Foi julgada Improcedente a exceção de Incompetência oposta pelo Conselho Federal de Medicina. Desta decisão, o CFM interpôs recurso de agravo de instrumento em que se negou provimento ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Intimadas, a autora, o Conselho Federal de Medicina e a Associação Médica Brasileira manifestaram sua falta de interesse na produção de novas provas. A Sociedade Brasileira de Pediatria requereu a expedição de ofício à Comissão Nacional de Residência Médica buscando informação acerca da existência da opção de se realizar a residência médica na área de alergia e imunologia pediátrica. O pedido foi indeferido, sob o fundamento de que, sendo as questões levantadas pela ré referentes ao procedimento de elaboração dos editais, irrelevante se mostra a discussão acerca da existência da área de atuação específica em Alergia e Imunologia Pediátrica. É o RELATÓRIO. D E C I D O. A vexata quaestio a ser dirimida no processo cautelar diz com a suspensão do Edital 2009 do Exame de Suficiência, Categoria Especial, para a obtenção de Certificado de Área de Atuação em Alergia e Imunologia Pediátrica. O processo cautelar se caracteriza pelo seu caráter instrumental, servindo de garantia processual, de forma a preservar o bem da vida até a solução definitiva do litígio, exigindo para a sua procedência a presença de dois requisitos suficientemente conhecidos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*; na ausência de um deles a sorte do pedido resta já decidida pela improcedência. Com relação ao fundamento de direito levantado pela autora, já foi proferida decisão no processo principal, concluindo pela improcedência do pedido, não encontrando no ordenamento jurídico guarida a sua pretensão que justifique a concessão da cautela sob o fundamento do *fumus boni iuris*. Nessa direção, aliás, o artigo 808 do Código de Processo Civil determina a cessação da eficácia da medida cautelar quando da superveniência de decisão que julgar extinto o processo principal, "com ou sem julgamento do mérito". Como se vê, não se justifica o acolhimento do pedido deduzido nesta sede, se o fundo de direito invocado pela autora para pleitear a cautela já foi refutado na ação principal. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e revogo expressamente a liminar anteriormente concedida. Considerando a fixação de sucumbência na ação principal, deixo de estabelecer condenação dessa espécie nestes autos. P. R. I. São Paulo, 26 de setembro de 2011.

Disponibilização D. Eletrônico de sentença em 06/10/2011 ,pag 108/121